



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
CONSULTORIA JURIDICA

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 9/2023-0007-CMAAN

PREGÃO ELETRÔNICO N 9/2023-0007

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, ELETRÔNICO, ELETRODOMÉSTICO, MOBILIÁRIO E MATERIAL DE INFORMÁTICA.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de material permanente, eletrônico, eletrodoméstico, mobiliário e material de informática para atender a demanda da Câmara Municipal de Agua Azul do Norte/PA no exercício 2023, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seu anexos.

Consta no presente certame: solicitação de despesas da Diretoria Administrativa em que a autoridade solicitante expõe a justificativa para aquisição em tela; termo de referência; quadro de quantidade e preços; realização de pesquisa de preço; classificação orçamentária; autorização de abertura; portaria que designa Pregoeiros e equipe de pregão; minuta do edital e anexos; minuta do contrato e despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise.

É a síntese do necessário.

2. APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n. 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC n. 7



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
CONSULTORIA JURIDICA

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de seu espectro de competências.

Por fim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. MODALIDADE – TIPO DE LICITAÇÃO – CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

O art. 15, II da Lei 8.666/93 estabelece que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, serem realizadas mediante sistema de registro de preços.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
CONSULTORIA JURIDICA

O pregão, apesar de não constar no rol das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei 8.666/93 foi introduzido pela Lei 10.520/2002 que trouxe o pregão como modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos daquela lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, parágrafo único).

Verifica-se que o objeto do certame pode ser facilmente especificado no edital e no termo de referência, não possuindo qualquer especificidade que impeça a escolha lastreada com base nos preços ofertados, portanto, inexistindo qualquer óbice à adoção da modalidade pregão.

A modalidade eleita guarda total consonância com as disposições do inciso X do art. 4º da Lei 10.520/2002 onde determina que o julgamento e a classificação das propostas no pregão tomarão por base o menor preço por item.

No mesmo sentido reconhece o acerto do critério de julgamento das propostas adotadas, qual seja, o item, o que amplia o leque de participantes na licitação, guardando total consonância com o entendimento explorado na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

Assim, encontra-se regular a escolha da licitação por sistema de registro de preços (art. 15, II da Lei n. 8.666/93) na modalidade pregão (art. 1º da Lei 10.520/2002), do tipo e critério de julgamento menor preço por item (art. 4º, X da Lei 10.520/2002 e arts. 45, §1º, I e 40, VII da Lei 8.666/93) para a contratação em análise.

2.3. DA JUSTIFICATIVA - MINUTA DE EDITAL E MINUTA DE CONTRATO

A justificativa para a contratação está materializada, a autoridade solicitante expõe a necessidade de aquisição de material permanente, eletrônico, eletrodoméstico, mobiliário e material de informática face ao interesse público em manter os serviços da administração pública em níveis aceitáveis. Que as aquisições suprem a necessidade de modernizar o ambiente e as ferramentas de trabalho, bem como trazer melhorias para o ambiente, com acréscimo de qualidade ao acervo patrimonial. Informa que a maioria dos itens a serem adquiridos são de primeira necessidade para funcionamento básico das atividades do legislativo. Que são necessários para dar continuidade ao bom andamento dos trabalhos realizados pelo Legislativo Municipal.

A minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Verifica-se que o edital seguiu as cautelas recomendadas como: a) definição do objeto de forma clara e sucinta; b) endereço eletrônico; c) local, data e horário para abertura da sessão; d) da despesa e dos recursos orçamentários; e) esclarecimentos e impugnação ao edital; f) condições para participação; g) critérios para julgamento; h) condições de pagamento; i) minuta do contrato, prazos e condições para



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CNPJ: 04.524.267/0001-39
CONSULTORIA JURIDICA

assinatura do contrato; j) sanções para o caso de inadimplemento; k) especificações e peculiaridades da licitação.

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, razão pela qual nada temos a ponderar.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo,

É o parecer, salvo melhor juízo.

Água Azul do Norte-PA, 03 de março de 2023.

FLAVIANE CÂNDIDO SOCIEDADE INDIVIDUAL ADVOCACIA
CNPJ 49.114.115/0001-04